



INFORMAÇÃO GETRI Nº 231/2023

Florianópolis, 1º de setembro de 2023

REFERÊNCIA: SCC 12235/2023

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Solicitação de internalização do Convênio ICMS nº 113/2023 (instituição de programa de recuperação de débitos tributários relativos ao ICMS)

Senhor Gerente,

Trata-se de Indicação encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Governador do Estado, sugerindo a instituição, em caráter urgente, de programa destinado à regularização dos débitos tributários relativos ao ICMS, conforme autorização concedida pelo [Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023](#), do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

O processo foi encaminhado a esta Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente a esta Gerência de Tributação para análise e manifestação.

É o relatório.

Informamos que a instituição de programas de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS com desconto de juros e multa configura benefício fiscal, cuja concessão, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República¹ e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, depende de autorização unânime de todas as outras unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Confaz.

Tais convênios, contudo, têm natureza meramente autorizativa, e a efetiva instituição do programa depende de internalização na legislação catarinense por meio de lei em sentido estrito, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição da República² e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996³.

Sendo assim, esta Secretaria de Estado da Fazenda buscou primeiramente a aprovação de proposta no âmbito do Confaz, que se converteu no Convênio ICMS nº 113, de 2023, e agora está elaborando um Projeto de Lei para efetiva instituição do programa de regularização, que será encaminhado em breve para a ALESC.

É a informação que submeto à apreciação superior.

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)

² § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

³ Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.



Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as
devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6BTVE654**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 01/09/2023 às 16:31:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 01/09/2023 às 17:15:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 05/09/2023 às 18:52:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjM1XzEyMjQ5XzlwMjNfNkJUUVkU2NTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012235/2023** e o código **6BTVE654** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 505/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 12235/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se da Indicação n. 925/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, no sentido de que o Governo do Estado crie programa destinado à regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multas e juros, conforme autorizado no Convênio CONFAZ n. 113/2023.

Inicialmente, cumpre reiterar, conforme já manifestado pela Diretoria de Administração Tributária, que o Convênio CONFAZ é mera autorização, e assim caberá ao Governo do Estado decidir à luz da conveniência e oportunidade acerca da instituição ou não do programa.

Analisando-se os termos do Convênio CONFAZ n. 113/2023, verifica-se que sua abrangência é ampla – fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados – e que as reduções de multas e juros podem atingir até 95%.

De qualquer sorte, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, ou mesmo os efeitos que advirão na atividade econômica, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em razão da necessária manutenção do equilíbrio financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

A renúncia de receita repercute também sobre a 'Poupança Corrente', indicador da proporção entre despesas correntes e receitas correntes previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em agosto/2023, esse indicador atingiu 88,97%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **70YV3RH8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/09/2023 às 18:18:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjM1XzEyMjQ5XzlwMjNfNzBZVjNSSDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012235/2023** e o código **70YV3RH8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 684/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 2724/SCC-DIAL-GEAPI, referente à Indicação nº 0925/2023, de autoria do ilustre Deputado Marcius Machado, por meio da qual sugere “a instituição de forma urgente, do programa destinado à regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multas e juros, autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Convênio ICMS nº 113, em 4 de agosto de 2023”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

A respeito do tema proposto, cumpre-nos informar que o Governo do Estado, por meio desta Secretaria da Fazenda, já se debruçou sobre a possibilidade de implementação de um programa voltado para a recuperação de créditos tributários, permitindo a regularização de débitos relativos ao ICMS aos contribuintes inadimplentes.

Após estudos, ficou decidido que o Governo do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) Projeto de Lei autorizativo à implementação do Programa “Recupera Mais”. Entre outros benefícios, o programa permitirá aos possíveis interessados, parcelamento de débitos constituídos até 31/12/2022, com redução de multas e juros até o patamar de 95%, bem como, possibilidade de parcelamento em até 72 parcelas.

O referido programa foi lançado em coletiva de imprensa pelo Governador do Estado no dia 13 do corrente mês, divulgando amplamente as condições e prazos para a adesão tempestiva a mencionada proposta de recuperação de créditos.

Conforme divulgado, o Projeto de Lei será encaminhado à ALESC nos próximos dias e, caso se obtenha aprovação da parte dos ilustres deputados, e também considerando o tempo de tramitação pelas comissões e plenário, projeta-se a efetiva implementação administrativa do referido programa no mês de dezembro do corrente ano.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Marcius Machado, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FP9Z680W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/09/2023 às 20:03:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjM1XzEyMjQ5XzlwMjNfRlA5WjY4MFC=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012235/2023** e o código **FP9Z680W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2850/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0925/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 684/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito do programa destinado à regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multas e juros, autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XTQ5F712**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 15/09/2023 às 14:21:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjM1XzEyMjQ5XzlwMjNfWFRRNUY3MTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012235/2023** e o código **XTQ5F712** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.